

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado CARLOS ROBERTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691/11, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor. O texto legal vigente preconiza que, cessadas a produção ou importação de uma mercadoria, a oferta de componentes e de peças de reposição deverá ser mantida pelos fabricantes ou pelos importadores por período razoável de tempo, na forma da lei. A proposição em tela, por seu turno, prevê que essa oferta deverá ser mantida por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante ou por tempo superior razoável.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca acabar com a subjetividade decorrente de uma disposioção legal excessivamente abrangente e que permite ampla interpretação do conceito de razoabilidade. Em suas palavras, diante de um caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, é atualmente facultado ao magistrado decidir qual o tempo razoável para a manutenção da oferta de peças de reposição para um produto no mercado. Nessas condições, a seu ver, o consumidor está

submetido a uma evidente situação de insegurança e desamparo legal. Assim, o eminente Parlamentar considera que a proposição em exame tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileira ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.691/11 foi distribuído em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 09/12/11, foi inicialmente designado Relator, em 13/12/11, o eminente Deputado Armando Vergílio. Posteriormente, em 22/03/12, a Relatoria foi incumbida ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Mais adiante, em 19/09/12, a tarefa foi cominada ao augusto Deputado Esperidião Amin. Por fim, em 13/03/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/02/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em exame aborda um aspecto de extrema relevância econômica. De fato, a decisão individual pela compra de um bem é o resultado da interação de vários fatores, incluindo o preço, a utilidade do produto para o comprador e o tempo esperado de utilização. Desta forma, a expectativa de que componentes e peças de reposição estarão disponíveis por um prazo razoável é variável crucial para a decisão de comprar. Tudo o mais constante, quanto maior a incerteza quanto à oferta desses componentes e peças no pós-venda, menor a probabilidade de que um consumidor adquira o

bem. Neste sentido, o enfoque excessivamente vago adotado no texto vigente do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078/90 aumenta essa incerteza.

Em nossa opinião, o projeto em tela aperfeiçoa o Código de Defesa do Consumidor de duas maneiras. De um lado, estipula um horizonte temporal que se nos afigura conveniente para a garantia de oferta de componentes e peças de reposição. De outra parte, ao determinar uma regra específica – a continuidade dessa oferta por prazo não inferior a seis vezes o tempo de garantia fixado pelo fabricante –, elimina a insegurança hoje existente com relação à resolução judicial dessa questão. Os dois efeitos contribuem, portanto, para fortalecer a confiança do consumidor, com consequências benéficas para a economia brasileira.

Por fim, muito embora nosso voto seja favorável à proposição no mérito, cumpre registrar pequeno reparo à técnica legislativa utilizada em seu texto. A nosso ver, não se deve empregar cláusula de revogação, a menos que se especifiquem, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Assim, caberia suprimir a expressão “*revogadas disposições em contrário*” presente no art. 2º, *in fine*, do projeto em tela. Estamos certos, no entanto, que este ponto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.691, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO  
Relator